

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR LUIZ FUX – EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.749/DF

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E
TELEVISÃO – ABERT**, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a categoria econômica dos radiodifusores de sons e imagens, fundada em 27 de novembro de 1962, inscrita no CNPJ sob nº 34.055.368/0001-79, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SAF/SUL, Quadra 02, Lote 04, Bloco D, Sl. 101, Ed. Via Esplanada, CEP 70.070-600 (Doc. 02), vem, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 01), com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer a sua admissão, na qualidade de *AMICUS CURIAE*, nos autos da ADI nº 7.749, pelas razões expostas a seguir.

I – OBJETO DA AÇÃO

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 (Lei nº 14.790/2023; “Lei das *bets*”), que regulamenta a modalidade de apostas de quota fixa, ressalvados apenas os artigos 1º, I e III; 49, 50, 51, 52, 57 e 58, II e III do diploma. Além disso, pede a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 29 a 33 e 35-A, §§ 1º e 8º da Lei nº 13.756/2018; bem como, por arrastamento, do conjunto de portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF)¹.

¹ São elas as Portarias: Portarias SPA/MF n. 300/2024, n. 504/2024, n. 561/2024, n. 588/2024, n. 603/2024, n. 615/2024, n. 722/2024, n. 749/2024, n. 827/2024, n. 1.132/2024, n. 1.143/2024, n. 1.207/2024, n. 1.212/2024, n. 1.225/2024, n. 1.231/2024, n. 1.233/2024 e n. 1.475/2024.

2. Em síntese, o Requerente alega que a Lei das *bets* violaria os arts. 1º, III; 5º, *caput*, XXIII e XXXII; 6º; 37, XXI; 170, II, V, VII e VIII; 175, *caput*; 219; 220, § 4º; 226; e 230, todos da CRFB, na medida em que o seu arcabouço normativo seria insuficiente à proteção de direitos fundamentais dos consumidores e à própria economia nacional, “*em face do caráter predatório que o mercado de apostas virtuais ostenta*”. Em sede cautelar, requereu a suspensão das normas impugnadas, “*com o consequente reconhecimento do retorno à vigência da legislação que torna ilícita a atividade (arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 – Lei de Contravenção Penal)*”.

3. Tendo em vista a identidade desta ação com as ADIs nº 7.640, nº 7.721 e nº 7.723, o processo foi distribuído por prevenção ao Ministro Luiz Fux.

4. Na sequência, o Senado Federal prestou informações requerendo (i) o indeferimento da inicial por inépcia, por não preencher o requisito previsto no art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.868/1999, e (ii) no mérito, a improcedência do pedido com a consequente declaração de constitucionalidade da Lei nº 14.7901/2023 e dos dispositivos impugnados da Lei nº 13.756/2018.

5. Diante da relevância e do impacto que o debate travado nos presentes autos tem sobre as atividades realizadas por suas associadas, a ABERT vem requerer sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, a fim de trazer, oportunamente, suas contribuições técnicas e jurídicas para o deslinde da ação.

II – INEQUÍVOCA LEGITIMIDADE DA ABERT

6. Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e do art. 138 do CPC, o relator pode admitir a participação de *amici curiae*, em qualquer processo judicial, em vista da **relevância da matéria debatida** e da **representatividade da postulante**. O binômio se verifica no presente caso.

7. Observa-se, em primeiro lugar, que a **matéria em debate é extremamente relevante**. A presente ADI questiona o arcabouço normativo federal que instituiu e regulamentou as apostas de quota fixa (“*bets*”). Trata-se de ação cujo desfecho repercutirá não apenas sobre as empresas do setor de apostas e sobre a cadeia de publicidade e propaganda, mas sobre toda a sociedade civil, o que se evidencia pelos inúmeros pedidos de ingresso como

amicus curiae já apresentados nestes autos por entidades de diversos setores².

8. A **representatividade da ora peticionante também é evidente**. Trata-se de associação que congrega a categoria econômica homogênea constituída pelas empresas de radiodifusão, abrangendo as emissoras de rádio (radiodifusão de sons) e de televisão (radiodifusão de sons e imagens). A entidade tem atuação em **âmbito nacional**, na medida em que possui aproximadamente 2.500 associadas, distribuídas e presentes em todos os 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, o que evidencia o atendimento ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), aplicável por analogia³.

9. De acordo com seu Estatuto Social (Doc. 02), a ABERT tem por missão institucional “*defender a liberdade de expressão, em todas as suas formas, bem como defender os interesses das emissoras de radiodifusão, suas prerrogativas como executoras de serviços de interesse público, assim como seus direitos e garantias*” (art. 2º, I). A entidade também está autorizada a postular a adoção de medidas judiciais de proteção e amparo aos interesses da radiodifusão (art. 2º, III e V), em linha com os objetivos visados no presente caso.

10. A representatividade da ABERT, tanto como autora quanto como *amicus curiae* em ações de controle concentrado, já foi reconhecida por essa e. Corte em diversas oportunidades, dentre elas: (i) ADI nº 5.769, Rel. Min. Dias Toffoli ; (ii) ADI nº 5.631, Rel. Min. Edson Fachin; (iii) ADI nº 5.424, Rel. Min. Dias Toffoli; (iv) ADI nº 5.326, Rel. Min. Marco Aurélio; (v) ADI nº 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes; (vi) ADPF nº 309, Rel. Min. Marco Aurélio; (vii) ADI nº 2.404, Rel. Min. Dias Toffoli; (viii) ADI nº 7.788, Rel. Min. Cristiano Zanin; (ix) ADPF nº 160, Rel. Min. Roberto Barroso; (x) ADI nº 6.632, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; (xi) ADPF nº 246, Rel. Min. Luiz Fux.

11. Sob outro enfoque, é inegável a existência de **pertinência temática** entre o objeto da presente ADI e o campo de atuação da ABERT. A principal razão para tanto é o fato de que o arcabouço normativo impugnado – a Lei nº 14.790/2023, notadamente em seus artigos 16 a 18, e as portarias que a regulamentam, especialmente a Portaria nº 1.231/2024 – dispõe

² Diversas entidades postularam ingresso como *amicus curiae*, a exemplo do Instituto Brasileiro de Jogo Responsável (IBJR), do Estado do Paraná, da Loteria do Estado do Paraná (Lottopar), da Confederação Nacional de Serviços (CNS), do Instituto Moderação Ltda., da Associação Internacional de *Gaming* e da Defensoria Pública da União.

³ STF, ADI nº 108 QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13/04/1992, p. em 05/06/1992; e STF, ADI nº 912-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 04/08/1993, p. em 21/09/2001.

expressamente sobre as “ações de comunicação, de publicidade e de marketing” das chamadas *bets*⁴. É a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, com efeito, que densifica essas balizas legais: estabelece política de jogo responsável, deveres de informação e de conscientização do consumidor, tutela de crianças e adolescentes e vedações específicas à publicidade e à propaganda do setor. Não se cuida, portanto, de normas que tratem tão somente da atividade de apostas em si, mas de todo um conjunto normativo que alcança a própria disciplina da publicidade comercial – matéria que se insere no núcleo da atuação institucional da ora requerente.

12. Os meios de comunicação tradicionais ora representados pela ABERT são alguns dos principais veículos para o desenvolvimento de tais ações, que, acomodadas com os demais valores constitucionais atinentes, constituem forma legítima de expressão comercial (cf. arts. 5º, IX e 220, *caput* e § 3º, CRFB). No caso, é preciso ter em vista que a lei incentiva a autorregulação sobre o tema (art. 16, *caput*, *in fine*) e apresenta parâmetros para o

⁴ “Art. 16. **As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.** Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre: I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores; II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e III - a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que: I - tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei; II - veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar; III - apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social; IV - sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro; V - contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta; VI - promovam o marketing em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade. § 1º É vedado realizar qualquer tipo de **publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais**, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). § 2º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluídos provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda. § 3º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo após notificação do Ministério da Fazenda. § 4º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda. § 5º A notificação prevista nos §§ 2º e 4º deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.

Art. 18. É vedado ao agente operador, bem como às suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo” (grifou-se).

desenvolvimento dessa atividade. Para além disso, o próprio regulador, por meio da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, previu a possibilidade de cláusulas e diretrizes complementares serem objeto de previsão em código de autorregulamentação. A autorregulação é realizada, sobretudo, por intermédio do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR, que atualiza e prevê, no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, normas para que os anúncios de apostas sejam responsáveis, com especial atenção à necessidade de proteger crianças, adolescentes e outras pessoas em situação de vulnerabilidade.

13. Vale destacar, ainda, que a pertinência temática da ABERT para contribuir com o tema já foi **reconhecida nos autos da ADI nº 7.721**, em que a Associação foi admitida para participar de audiência pública convocada por V. Exa., a fim de apresentar suas contribuições sobre matéria diretamente relacionada ao âmbito de atuação de suas associadas.

14. Desse modo, consideradas as razões teleológicas que consagram o instituto do *amicus curiae* no ordenamento brasileiro, a relevância incontestada do tema para as associadas da ABERT, assim como sua ampla representatividade, fica inequivocamente configurado o direito da postulante de participar no feito, na qualidade de *amicus curiae*, com vistas a exercer todas as prerrogativas inerentes a tal figura e para que possa contribuir não só com argumentos jurídicos, mas também com elementos adicionais voltados a enriquecer o debate, a elaboração de memoriais, a realização de audiência e a sustentação oral nos julgamentos.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

15. Por todo o exposto, a ABERT requer sua **admissão como *amicus curiae*** na presente ADI, para todos os fins legais e regimentais, inclusive despachar memoriais, apresentar eventuais manifestações, sustentar oralmente e exercer as demais prerrogativas inerentes.

16. Ademais, a requerente protesta pela ulterior juntada das suas contribuições, por meio das quais pretende trazer ao conhecimento desse e. STF relevantes fundamentos técnicos e jurídicos para enriquecer o debate constitucional travado nestes autos.

17. Por fim, pede que todas as intimações e notificações dirigidas às requerentes, referentes a este processo, sejam realizadas **exclusivamente, sob pena de nulidade**, em nome dos advogados **GUSTAVO BINENBOJM**, inscrito na **OAB/DF** sob o nº **58.607**; **ALICE VORONOFF**, inscrita na **OAB/DF** sob o nº **58.608**; **ANDRÉ CYRINO**, inscrito na **OAB/DF**

sob o nº **58.605**; e **RAFAEL L. F. KOATZ**, inscrito na **OAB/DF** sob o nº **46.142**; e **MATEUS DIAS** (OAB/DF nº 72.999), todos com escritório em Brasília, Distrito Federal, no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 608, CEP 70.316-000.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2026.

GUSTAVO BINENBOJM

OAB/DF Nº 58.607

RAFAEL L. F. KOATZ

OAB/DF Nº 46.142

ANDRÉ CYRINO

OAB/DF Nº 58.605

ALICE VORONOFF

OAB/DF Nº 58.608